



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

De 14 de Abril de 2014.

LEI Nº 5.573

*DISPÕE A OBRIGATORIEDADE DE CERTIFICAÇÃO
"EDIFÍCIO PÚBLICO SUSTENTÁVEL" EMITIDA PARA
CONSTRUÇÃO, REFORMA E MANUTENÇÃO DE
EDIFÍCIOS PÚBLICOS SUSTENTÁVEIS NA FORMA
QUE DEFINE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º. Fica instituída a obrigatoriedade de certificação "Edifício Público Sustentável" emitida para construção, reforma e manutenção de edifícios públicos da administração direta e indireta de Campina Grande.

Art. 2º. Para fins a que se destinam os dispositivos desta Lei, conceitua-se como Edifício Público Sustentável aquele capaz de:

I – proporcionar benefícios na forma de conforto, funcionalidade, satisfação e qualidade de vida;

II – demonstrar por meio de projeto arquitetônico que não comprometa a infraestrutura presente e futura de insumos;

III – demonstrar que a construção, reforma e manutenção segue o rigoroso critério do impacto mínimo no meio ambiente, alcançando o máximo possível de autonomia.

Art. 3º. A Certificação deverá ser emitida por órgão ou entidade representativa do Meio Ambiente que não tenha vínculo com o Poder Público Municipal, sob a supervisão da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e da Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Convivência Sustentável com o Semiárido da Câmara Municipal de Campina Grande.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º. A Certificação de que trata os dispositivos desta Lei, cumprirá os seguintes critérios avaliativos que deverão estar presentes no projeto de arquitetura do edifício público sustentável e projetos complementares:

I – implantação de um sistema de aproveitamento de água da chuva; sistema simples e completo de tratamento para reuso de águas servidas;

II – implantação de sistema verdes contendo jardim produtivo (além da função estética, produzem benefícios diretos às pessoas, animais ou ao solo com o cultivo de plantas úteis);

III – implantação de sistema de coberturas verdes (uma solução sustentável para o plantio, processada no fechamento superior das edificações (lajes e telhados);

IV – implantação gradual de energia fotovoltaica, por meio do sistema autônomo;

V – implantação de sistemas passivos de climatização tais como: paredes ventiladas, ventilação por efeito chaminé e coberturas verdes;

VI – manuseio sustentável dos resíduos sólidos seguindo os princípios dos 3Rs: Reduzir, Reutilizar e Reciclar;

VII – demais medidas e insumos de eficiência energética.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, dispondo no que couber, os casos omissos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal